



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/24524.95206-59

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2022, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 7, de 2022, de autoria do Senador Weverton. O PL é composto de 3 artigos.

O art. 1º estabelece que o objetivo da futura lei será anistiar operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e de Crédito Fundiário. O art. 2º autoriza a anistia de dívidas de operações de crédito rural do PRONAF, bem como das



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dívidas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados do Maranhão, Pará, Bahia, Minas Gerais e demais atingidos pelas enchentes no primeiro semestre de 2022. Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência imediata.

Em sua Justificativa, o autor argumentou que houve o aumento significativo das chuvas nos Estados do Maranhão, do Pará, da Bahia e de Minas Gerais em 2022 e que houve um aumento exponencial dos casos de Covid-19 e Influenza, com fortes impactos na produção da agricultura familiar.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 13 de setembro de 2023, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 4, dos Senadores Hamilton Mourão, Luis Carlos Heinze, Alan Rick e Sérgio Petecão, respectivamente.

Na CRA, na forma do Substitutivo apresentado no Parecer do Senador Jorge Seif, o PL foi aprovado em 13 de setembro de 2023, com 6 artigos. O art. 1º dispõe que o objetivo da lei é anistiar parcelas de dívidas dos anos de 2021 a 2023, contraídas por agricultores familiares em estados atingidos por perda de safra devido à estiagem ou excesso hídrico.

O art. 2º autoriza a anistia de parcelas das dívidas de operações de crédito rural dos anos de 2021 a 2023, contraídas por agricultores familiares de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em estados atingidos por perda de safra devido a fenômeno de estiagem ou excesso hídrico. Os §§ 1º e 2º dispõem que farão jus ao benefício os agricultores familiares que perderam ao menos 50% (cinquenta por cento) de sua produção agrícola em municípios que tenham declarado estado de calamidade ou situação de emergência.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O art. 3º estabelece que não serão beneficiados agricultores familiares que tenham contratado o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), o seguro rural ou qualquer outra forma de proteção securitária.

O art. 4º dispõe que o mutuário que vier a ser contemplado pelo benefício não ficará impedido de tomar novos financiamentos no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

O art. 5º determina que critérios adicionais para o recebimento do benefício e demais condições para sua implementação serão estabelecidos em regulamento.

Por fim, o art. 6º dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria chegou a CAE em 14 de setembro de 2023.

Em 5 de agosto de 2024, foram apresentadas as Emendas nºs 6 e 7 do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 6 estabelece prioridade para os agricultores dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, enquanto a Emenda nº 7 estende os períodos definidos para a anistia.

Em 4 de setembro de 2024, foram apresentadas as Emendas nºs 8 e 9 pelo Senador Jaques Wagner. A Emenda nº 8 substitui a anistia prevista na matéria por prorrogação de parcelas da dívida, enquanto a Emenda nº 9 estabelece a necessidade de reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade ou situação de emergência para que os benefícios sejam efetivados.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do RISF, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como sobre política de crédito e sistema bancário. Dado que o projeto de lei foi submetido à apreciação desta Comissão em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

decisão terminativa, analisaremos também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Além disso, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Além disso, a matéria em discussão não é de competência privativa ou de iniciativa privativa do Presidente da República e não apresenta óbices materiais.

Quanto à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstratividade e generalidade. Além disso, atende à boa técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Ademais, consideramos adequada a apresentação deste projeto em termos de lei ordinária.

Quanto ao mérito, o autor do PL ressaltou as fortes chuvas que assolaram os Estados do Maranhão, Pará, Bahia e Minas Gerais em 2022, observando que a maioria dos municípios atingidos são essencialmente compostos por agricultores familiares e que, devido às enchentes, toda a produção foi destruída. Pontuou ainda que, sem produção e com economia arruinada, os agricultores familiares ficaram impossibilitados de honrar suas dívidas.

Mais recentemente, em 2023, outras localidades foram afetadas. Em abril, o Rio Acre, no estado homônimo, marcou 17,55 metros, tendo sido a maior cheia dos últimos 8 anos. Cerca de 56 mil pessoas foram atingidas por essa enchente e mais de 20 mil pessoas ficaram desabrigadas. De acordo com a Defesa Civil de Rio Branco, houve um acumulado de 585,5 mm de chuva no mês de março, mais do dobro da média esperada, que é de 270,1 mm. O secretário adjunto da Secretaria Municipal de Agropecuária afirmou que o evento das chuvas pode ter causado um dos maiores prejuízos que a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

área rural de Rio Branco já sofreu em toda sua história, com perdas estimadas de R\$ 50 milhões e quase 70% das plantações afetadas. Oito municípios do Acre declararam estado de emergência: Rio Branco, Brasiléia, Xapuri, Epitaciolândia, Assis Brasil, Sena Madureira, Porto Acre e Capixaba.

Em maio, o estado do Amazonas teve 14 municípios em situação de alerta, 44 em situação de atenção e 1 em situação de emergência devido à cheia dos rios que o cortam.

Por fim, no mês de setembro, um ciclone extratropical passou pelo estado do Rio Grande do Sul, causando enchentes nos rios Taquari, das Antas, entre outros, e destruindo a infraestrutura de municípios como Muçum, Roca Sales e Lajeado. Foram registradas 49 mortes até o dia 19 de setembro.

Os impactos desses eventos climáticos foram muito grandes, enfatizando a relevância de amparar os agricultores familiares afetados e de evitar que esses venham a perder o pouco que restou depois dessas catástrofes naturais.

Dessa forma, acreditamos que o projeto de lei é muito importante e oportuno para amenizar as consequências econômicas sobre os agricultores familiares dos fenômenos de estiagem e excesso hídrico.

Nesse sentido, estamos propondo aperfeiçoamentos ao PL na forma de um Substitutivo, incluindo as emendas apresentadas pelos nobres colegas, Senador Mecias de Jesus (Emendas nºs 6 e 7) e Senador Jaques Wagner (Emendas nºs 8 e 9). O Substitutivo apresenta as seguintes características:

1) prorrogação de parcelas de dívidas de operações de crédito rural, com foco no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), direcionando o benefício aos pequenos agricultores cuja produção é oriunda da mão de obra familiar;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

2) as operações de crédito contratadas nos anos de 2021 até o ano de 2023 são abarcadas pela prorrogação de parcelas, incluindo as parcelas com vencimento até o ano seguinte à publicação da lei;

3) evita-se que agricultores já beneficiados por proteção securitária sejam novamente atendidos;

4) evidencia-se que o mutuário contemplado pela prorrogação das parcelas não ficará impedido de tomar novos financiamentos no Sistema Financeiro Nacional; e

5) prevê-se o estabelecimento de regulamento para instituir excepcionalidades às exigências de documentação no âmbito do crédito direcionado, de seguros privados e do Proagro, dadas as possíveis perdas documentais em municípios atingidos por cheias ou enchentes.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7, de 2022, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (Substitutivo)**PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2022**

Dispõe sobre a prorrogação de parcelas de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas por agricultores familiares que tiveram perdas de safra nos anos de 2021, 2022 e 2023, em razão do fenômeno de estiagem ou excesso



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

hídrico, e simplifica a documentação exigida no âmbito de crédito direcionado, de seguros privados e do Proagro em municípios atingidos por cheias ou enchentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da prorrogação de parcelas de dívidas de operações de crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas nos anos de 2021, 2022 e 2023, por agricultores familiares nos estados atingidos por perda de safra em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, e simplifica a documentação exigida no âmbito de crédito direcionado, de seguros privados e do Proagro em municípios atingidos por cheias ou enchentes.

Art. 2º Fica autorizada a prorrogação, por até 48 (quarenta e oito) meses, conforme regulamentação, de parcelas de operações de crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nos estados atingidos nos anos de 2021, 2022 e 2023 por perda de safra decorrentes de fenômeno de estiagem ou de excesso hídrico.

§ 1º O *caput* deste artigo aplica-se apenas a:

I - operações de crédito que foram contratadas nos anos de 2021, 2022 e 2023;

II - parcelas de operação de crédito vencidas até a data de publicação desta Lei e parcelas a vencer no restante do ano de publicação desta Lei e no seguinte.

§ 2º Farão jus ao benefício de que trata o *caput* os agricultores familiares, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que sofreram



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

perda comprovada em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme metodologia de apuração determinada na forma do regulamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do conjunto de sua produção agrícola.

§ 3º Os benefícios de que trata o *caput* serão efetivados nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Governo Federal.

§ 4º Serão estabelecidos instrumentos de priorização para os agricultores dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.

Art. 3º Não são contemplados pelo benefício de que trata o art. 2º desta Lei as operações de crédito que tenham cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou de quaisquer outros tipos de seguro ou proteção securitária cujos riscos decorrentes dos fenômenos ocorridos sejam cobertos pelas respectivas apólices.

Art. 4º O mutuário que vier a ser contemplado pelo benefício de que trata o art. 2º não ficará impedido de tomar novos financiamentos no Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio de linhas de crédito oficiais no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 5º A União estabelecerá regulamento para instituir excepcionalidades às exigências de apresentações de certidões e demais documentos em municípios atingidos por cheias ou enchentes, nas seguintes situações:

I – No âmbito do crédito direcionado, independente da fonte de recursos e da finalidade do financiamento, tanto nos acompanhamentos e fiscalizações das operações ativas quanto para as contratações de novas operações; e

II – No âmbito de seguros privados e do Proagro, contemplando todas as suas modalidades ou ramos, tanto para as formalizações dos pedidos de cobertura dos seguros quanto em todas as fases dos processos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

estabelecidos pelas seguradoras ou pelo Banco Central do Brasil, conforme o caso.

Art. 6º Os critérios adicionais para o recebimento do benefício veiculado nesta Lei e demais condições para sua implementação serão estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator